



Aos quatorze dias do mês de abril de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 132/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.033/2026, tendo como objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS A IMPUGNAÇÃO FOI TEMPESTIVA, PORTANTO, CONHECIDA.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa IDPROMO (CNPJ: 17.791.755/0001-54), a empresa alega que:

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

Com base na Lei no 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), venho, por meio deste apresentar pedido de impugnação/esclarecimento quanto à forma de composição do item, o qual agrupa, em um único lote, vários itens

#### 2. DAS RAZÕES

##### 2.1 AGRUPAMENTO DOS ITENS “CRACHÁ” E “CORDÃO”.

O agrupamento de itens distintos em um único lote, quando não há justificativa técnica para tanto, restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia, economicidade, competitividade e eficiência (art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei no 14.133/2021).

Ademais, o artigo 40, inciso VIII, da referida Lei estabelece que o edital deverá conter “a forma de execução do contrato e as condições de fornecimento, demonstrando a adequação ao objeto e a vantajosidade da proposta”. O agrupamento de itens que não são necessariamente fornecidos por um mesmo fornecedor fere esse dispositivo, pois:

- Itens como crachá, cordão, adesivos e afins possuem características técnicas distintas, são produzidos por empresas diferentes e com insumos diferentes.



- O fornecimento conjunto pode impedir a participação de empresas que comercializam apenas um dos itens, o que reduz a concorrência e pode aumentar o custo final para a Administração Pública. • O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão no 1.793/2011 – Plenário, já se manifestou no sentido de que o fracionamento do objeto deve ser avaliado caso a caso, e que o lote único só se justifica quando houver clara interdependência técnica ou operacional entre os itens, o que não se aplica ao caso em tela.

### 3. DOS PEDIDOS

- a) Diante do exposto, solicitamos a separação dos itens “crachá” e “cordão” em lotes distintos.

Após recebimento da impugnação, na qualidade de Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025, passamos à análise dos pedidos formulados pela empresa IDPROMO.

Desta forma, a manutenção dos itens “crachá” e “cordão” no mesmo lote mostra-se adequada e juridicamente justificável, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, no caso em análise, a unificação dos itens decorre justamente da busca por maior eficiência administrativa e padronização do objeto, considerando que o “crachá” e o “cordão” são itens complementares, usualmente fornecidos em conjunto e destinados à mesma finalidade.

A contratação conjunta contribui para a garantia de compatibilidade entre os materiais, uniformidade estética e funcional, além de facilitar a gestão contratual, o controle de qualidade e a logística de fornecimento, evitando possíveis divergências entre fornecedores distintos.

Ademais, a separação dos itens poderia acarretar aumento de custos operacionais e administrativos, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como comprometer a eficiência da contratação.

Ressalta-se, ainda, que já existe item específico para fornecimento exclusivo de “cordão” no certame, o que demonstra que a Administração não restringiu indevidamente a competitividade, tendo apenas estruturado o objeto de forma a atender diferentes demandas de maneira racional.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção dos itens no mesmo lote encontra respaldo legal e atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, não havendo justificativa que imponha a sua separação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

Logo, com base na Lei nº 14.133/2021, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido interposto, uma vez que a estruturação do objeto se encontra devidamente justificada sob os aspectos técnico e econômico.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula  
**Pregoeiro**